

Horário:.14:00

Time de Duemasia				
<u>Tipo de Proposição:</u>				
( ) Projeto de Lei n°	( ) Projeto	de Resolução		
( ) Emenda n°		( ) Emer	nda à Lei Orgânica n°	••••
( X) Veto Parcial ao	PL 241/2024			
( ) Outros				
Comissão(ões) para Pa	arecer:			
( ) Legislação, Justiça e ( ) Finanças, Orçamen ( ) Saúde Pública, Tral ( ) Urbanismo, Transp ( ) Controle da Execuç ( ) Educação, Cultura, T ( ) Direitos Humanos, ( ) Abastecimento, Inc (X ) Comissão Especia	to e Tomada de Conta balho e Bem-Estar Soc orte, Trânsito e Meio ão Orçamentária e Fir Turismo, Esporte e Laz Cidadania e de Defesa lústria, Comércio, Agr	cial Ambiente nanceira do Municípic zer a das Pessoas com De	ficiência	
Conclusão do Parecer	<u>!</u>			
( ) Constitucional	( ) Inc	constitucional	( ) Diligência	
( ) Manutenção do V	eto (x) <b>Rejeiç</b> ã	ão do Veto		
Outras considerações,	se necessário			

#### **Assinaturas:**

**COMISSÃO ESPECIAL** 

Nivaldo Antônio da Silva VEREADOR

Adiel Fernandes de Oliveira

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL		
THE REAL PROPERTY OF THE PARTY	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA <b>17/02/2025</b>
IPATINGA	ÓRGÃO: ASSESSORIA TÉCNICA	

RECEBEMOS  Secretaria Geral - CMI		17 de fevereiro de 2025	
RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL PO	OR	EM/	
Atril O	Thateto Antonio da 5 las		



### **COMISSÃO ESPECIAL**

Parecer veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 241/2024, de autoria do Vereador Ney Robson Ribeiro que: " Dispõe sobre a oferta de fraldas geriátricas descartáveis nas Unidades Básicas de Saúde e nas unidades de acolhimento no âmbito do Município de Ipatinga/MG, e dá outras providências".

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei n° 241/2024, referente aos artigos 3°, 7° e 10. que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, ser inconstitucional os referidos artigos do projeto por criar despesas aos cofres públicos sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo parcialmente, por considerar alguns artigos inconstitucionais.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam que o fornecimento de fraldas geriátricas pelo Município criar despesas aos cofres públicos sem a indicação da respectiva fonte de custeio.

Atiel O

Mualdo Antonio da Slua

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica
Veto Parcial ao PL 241/2024

Inicialmente o veto somente dos artigos 3°, 7° e 10 torna a lei sem sentido algum,

esvaziando toda a matéria pleiteada pelo projeto. Nesta feita o veto deveria ter sido total e não

parcial.

Superada esta fase, o tema fornecimento de fraldas pelo poder público já foi

discutido inúmeras vezes pelo Judiciário brasileiro, sendo farta a jurisprudência sobre o

assunto. Ao observarmos a jurisprudência visualizamos que existe um dever do Município em

fornecer a fralda geriátrica e dever este determinado não só por sentenças judiciais e sim por

diversas leis federais, conforme prevê o estatuto do idoso e a lei 8.080/90, além do tema 793

do STF.

Portando a lei em questão está apenas publicizando um direito já determinado e

existente a nível federal. Então a questão de previsão financeira já existe no orçamento do

município, pois o mesmo já tem o dever de fornecer as fraldas geriátricas conforme legislação

federal.

Seguindo este conceito de que o direito já existe para a população idosa

hipossuficiente, a lei em questão não gera despesa pois somente estabelece em âmbito

municipal direito já consolidade a nível federal.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, esta Comissão manifesta-se

pela **rejeição do veto total.** 

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de fevereiro de 2025.

Musto Antonio da 5.lua

COMISSÃO ESPECIAL

NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador

ADIEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Atich ()

Vereador

2/



# Página de assinaturas

RECEBEMOS

Secretaria Geral 034.247.546-09 Recipiente

Adiel Oliveira 459.433.466-00 Signatário

Thick ()

Nivaldo Silva 975.944.236-15 Signatário

## **HISTÓRICO**

17 fev 2025 14:41:45



Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)

17 fev 2025 20:44:40



Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 fev 2025 20:44:42



Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.115.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

18 fev 2025 16:00:16



Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.110.236 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

18 fev 2025 16:00:20



Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.110.236 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil

17 fev 2025 16:00:15



Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil



